

Acórdão: 15.864/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110872-00
Impugnante: Huma Cereais Ltda.
PTA/AI: 02.000205962-23
Inscr. Estadual: 704.670517.00-19
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada por não corresponder a operação em questão. Entretanto, não sendo os elementos trazidos aos autos suficientes para se afirmar a acusação, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 900 fardos de feijão carioca desacobertos de documentação fiscal. No momento da autuação foram apresentadas notas fiscais desconsideradas pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/30.

O Chefe da Administração Fazendária de Nova Serrana, no uso de suas atribuições indefere, às fls. 69, a Impugnação por constar sua intempestividade.

A Impugnante apresenta, às fls. 74, Reclamação contra o ato Declaratório o qual declarou a intempestividade da Impugnação.

A Auditoria Fiscal defere, às fls. 81, a reclamação interposta.

O Fisco se manifesta, às fls. 66 dos autos, sobre a Impugnação apresentada.

Em sessão realizada em 09/06/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 15/06/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), pela improcedência do lançamento e a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre o transporte de 900 fardos de feijão carioca desacobertados de documentação fiscal. No momento da autuação foram apresentadas notas fiscais desconsideradas pelo Fisco por considerar a operação como “simulação”.

O Fiscal Autuante elencou um número considerável de fatos que conduzem, ao mínimo, a uma reflexão sobre a realidade ou “simulação” das operações de que dão conta as Notas Fiscais constantes dos autos.

No entanto, mesmo com estes elementos, não se pode afirmar que efetivamente tudo não passava de uma “simulação”. A abordagem já se deu no interior do Estado de Minas Gerais, nas proximidades do município de Luz, e não em região limítrofe. Os tipos matriciais do preenchimento das notas fiscais são realmente muito próximos, mas o número e o valor são em tipos distintos, tipo este que não se encontra na Nota Fiscal do estabelecimento de Unaí (fls. 09).

A Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento de Taguatinga (fls. 09), está também evidente, foi emitida a menos de dois minutos da Nota Fiscal do estabelecimento de Unaí, mas a remessa era por conta e ordem daquele estabelecimento e a saída era deste, assim constava do documento de fls. 08. Além do mais, a Nota Fiscal do estabelecimento de Unaí, que fazia a remessa por conta e ordem daquele outro estabelecimento continha os dados da Nota Fiscal daquele estabelecimento, fazendo, pois, a vinculação necessária.

Até mesmo o ticket de pesagem de fls. 11 constava que a mercadoria era de terceiros.

Daí, porque, não se poder afirmar se realmente estava a se dar a operação noticiada pelas notas fiscais ou a simulação argüida pelo Fiscal Autuante.

Assim, incorretas se afiguram as exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada da forma como estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 09/06/04, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões sustentou seu voto com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo

diploma legal.

Sala das Sessões, 15/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Mr/cecs

CC/MG

Acórdão:	15.864/04/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010110872-00	
Impugnante:	Huma Cereais Ltda.	
PTA/AI:	02.000205962-23	
Inscr. Estadual:	704.670517.00-19	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Imputou-se à empresa Huma Cereais Ltda. (I.Est. 704.670517-0019), transporte de 900 fardos de feijão carioca T-1 desacobertados de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais de n.º 008.375 e 008.376, emitidas em 07/07/03 por Huma Cereais Ltda. (estabelecida em Unai/M) e NF 001.040 emitida em 07/07/03 por Huma Cereais Ltda. (situada em Taguatinga Sul/DF), relativas a uma operação triangular entre tais empresas, a qual foi considerada pelo Fisco como uma “simulação”, pelos fatos descritos no relatório do Auto de Infração (fls. 03 e 04 dos autos).

Os procedimentos relativos à Venda à Ordem (operação triangular), devem obedecer fielmente ao disposto no § 3º, do art. 40, do Convênio S/Nº de 15/12/70 (a seguir transcrito), recepcionado pela legislação tributária de cada Estado e do Distrito Federal:

“§ 3º) No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 - **pelo adquirente originário:** com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, **consignando-se além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;**

2 - **pelo vendedor remetente:**

a) em nome do destinatário, para **acompanhar o transporte** das mercadorias, sem destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação **“Remessa Simbólica – Venda à Ordem”**, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.” (grifo nosso)

As notas fiscais apresentadas ao Fisco tinham como emitentes estabelecimentos matriz e filial da empresa Huma Cereais Ltda., localizados em Minas Gerais e no Distrito Federal, respectivamente.

No regulamento do ICMS deste Estado, os procedimentos referentes à Venda à Ordem encontram-se disciplinados no art. 304, do Anexo IX. Muito embora não conste dos autos transcrição da legislação do ICMS do Distrito Federal sobre o tema ora em discussão, conclui-se, que a mesma deve ser semelhante à disposta no regulamento do ICMS mineiro, uma vez tratar-se de matéria objeto de convênio, conforme já frisado.

Do exame dos documentos acostados aos autos constata-se:

1 – Na nota fiscal de n.º 001.040 (fls. 09), emitida por Huma Cereais Ltda., situada em Taguatinga Sul/DF, não há qualquer menção sobre o local de onde sairiam as mercadorias descritas neste documento. Salienta-se que em se tratando de “Venda à Ordem”, a nota fiscal emitida pelo “adquirente originário” deveria constar (nos termos do inciso I, do art. 304, do Anexo IX, do RICMS/2002 e do citado Convênio) além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que iria promover a remessa da mercadoria.

2 – O boleto de pagamento bancário (fls. 13) foi emitido tendo como **cedente a empresa Huma Cereais Ltda. de Unai/MG**, Agência 1865-1, Banco Bradesco Unai/MG e como sacado a empresa “CBA Comércio Importação Exportação Ltda.”, situada em Jundiaí/SP. Fato este que vem reforçar a tese fiscal de que o real vendedor do feijão para a empresa paulista, era o contribuinte mineiro.

3 – O tíquete de pesagem (fls. 11), emitido às 16:46:36 horas, do dia 07/07/03, comprova que a mercadoria objeto da autuação saiu do estabelecimento mineiro. Aliás esta é uma questão incontroversa nos autos.

Restando comprovado nos autos a existência de apenas uma operação, ou seja a venda do feijão pela empresa Huma Cereais Ltda., estabelecida em Unai/MG para CBA – Comércio Importação Exportação Ltda., situada em Jundiaí/SP, conclui-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os documentos apresentados ao Fisco não retratavam a operação realizada, sendo corretas, portanto as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante disso, julgamos procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 15/06/04.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro

CC/MG